RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.081 - DF (2014/0044515-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	EDUARDO CALIXTO SALIBA
ADVOGADO	:	JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. CADUCIDADE. INEXISTÊNCIA. "ANIMUS ABANDONANDI" CONFIGURADO. NULIDADES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS AFASTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à alegada caducidade do decreto de demissão, por descumprimento do prazo de 20 dias previsto no artigo 167 da Lei n° 8.112/90, não há previsão da mencionada figura jurídica na eventual extrapolação do prazo para julgamento. Trata-se, em verdade, de prazo impróprio, de forma semelhante aos prazos processuais previstos para órgãos julgadores do Poder Judiciário. Portanto, ainda que se possa considerar uma irregularidade a demora no julgamento, não há vício a macular o processo administrativo disciplinar.

2. Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.

3. A nulidade do processo administrativo disciplinar somente deve ser declarada quando restar evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio "pás de nullité sans grief", não demonstrado no caso em debate.

4. Os documentos dos autos denotam que foi instaurado o devido processo administrativo disciplinar e que se apurou que o recorrente faltou injustificadamente por mais de 30 dias consecutivos ao serviço (não compareceu nem justificou ausência no período de janeiro de 2008 a junho de 2009). Tal fato é corroborado no memorando n. 735/2007-NP/SES, bem como em inúmeros documentos que demonstram a falta de frequência do servidor tanto na Secretaria de Saúde do Distrito Federal como nas atividades exercidas junta à Secretária de Agricultura na área rural de Planaltina/DF.

5. O elemento subjetivo ficou demonstrado, segundo conclusão no PAD, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pela própria ausência de documentação que justificasse as faltas.

6. Portanto, o recorrente pretende, tão somente, reinaugurar, na via mandamental, o debate acerca de questões fáticas apuradas na via

administrativa disciplinar, o que desborda dos limites de cognição impostos, pois demandaria uma incursão aprofundada na situação fática.
7. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. MinistroRelator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Dr(a). GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, pela parte RECORRENTE: EDUARDO CALIXTO SALIBA

Brasília, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.081 - DF (2014/0044515-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Eduardo Calixto Saliba, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINARES AFASTADAS. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. "ANIMUS ABANDONANDI" CONFIGURADO. NULIDADES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS AFASTADAS. SEGURANÇA DENEGADA.
> 1. É de se rejeitar a alegação de intempestividade do "writ", vez que impetrado dentro do prazo decadencial, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09.
> 2. Constata-se que os documentos juntados pelo impetrante certificam a prática do ato da autoridade coatora, segundo os fundamentos invocados, caracterizando, assim, a prova pré-constituída.
> 3. A nulidade do processo administrativo disciplinar somente deve ser declarada quando restar evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio "pás de nullité sans grief", não demonstrado no caso em debate.
> 4. O procedimento que concluiu pela caracterização de abandono do cargo por parte do impetrante, convergindo em sua demissão, obedeceu ao devido processo legal, a autoridade que impôs a penalidade é competente para tanto, foi oportunizado ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa, e a decisão foi suficientemente motivada.
> 5. Preliminares rejeitadas. Segurança denegada. Unânime.

Alega o recorrente: 1) o processo administrativo disciplinar foi julgado após mais de 18 meses do encerramento de sua instrução, o que caracteriza o descumprimento do prazo de 20 dias previsto no art. 167 da Lei n° 8.112/90, devendo ser declarada a caducidade do decreto de demissão; 2) o acórdão recorrido decidiu manifestamente *contra legem*, com violação às leis nºs 8.112/90 e 9.784/99, bem como em dissonância com as provas e fatos dos autos, uma vez que: 2.1) a primeira comissão processante, instituída pela Ordem de Serviço n. 178/2008, em março de 2008, instaurou o Processo Administrativo Disciplinar n. 060000770/08 para apuração

do ilícito administrativo de abandono de cargo, contudo o procedimento fora arquivado em 2009, por ausência de materialidade dos fatos; 2.2) em março de 2009, a segunda comissão processante instituída pela Ordem de Serviço n. 674/2009, não produzindo prova de nova suspeita de abandono de cargo, encerrou-se por perda de prazo processual; 2.3) a terceira comissão processante, instituída pela Ordem de Serviço n. 409/2010, também não produziu prova no bojo do procedimento administrativo. O relatório produzido se refere expressamente às provas colhidas na primeira comissão; 3) existência de certidão de tempo de serviço fornecida pelo próprio órgão da Administração do Distrito Federal, atestando todo o tempo de serviço do recorrente, sem qualquer referência a faltas e ausências; 4) o controle de frequência era precário e a Administração não dispunha de elementos para atestar supostas faltas ou ausências; foi citado para responder ao processo, quando se encontrava em licença para tratamento de saúde.

Pugna pela decretação da caducidade da penalidade administrativa; subsidiariamente, pela reforma do acórdão, com consequente anulação da decisão punitiva da Administração, reintegrando-o ao cargo.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 863/866).

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 877/882) pelo não provimento da iniciativa.

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.081 - DF (2014/0044515-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): São passíveis de correção pela via mandamental os atos de autoridade comissivos e omissivos, marcados de ilegalidade ou abuso de poder e suficientes para ameaçar ou violar direito líquido e certo. Percebe-se que a referida garantia constitucional exige a demonstração de dois pressupostos, sem os quais não se admite utilização dessa via de curso sumário: liquidez e certeza do direito (que pressupõem demonstração por prova pré-constituída nos autos) e comprovação da ameaça ou ataque, por autoridade pública, ao mencionado direito.

Do exame dos autos, entendo que **a irresignação não merece prosperar**.

Inicialmente, no que diz respeito à alegada caducidade do decreto de demissão, por descumprimento do prazo de 20 dias previsto no art. 167 da Lei n. 8.112/90, não há previsão da mencionada figura jurídica na eventual extrapolação do prazo. Trata-se, em verdade, de prazo impróprio, de forma semelhante aos prazos processuais previstos para órgãos julgadores do Poder Judiciário. Portanto, ainda que se possa considerar uma irregularidade a demora no julgamento, não há vício a macular o processo administrativo disciplinar.

Passo ao exame dos demais argumentos. Preambularmente, ressalto que, na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.

Portanto, dentro da disciplina dos processos administrativos em geral, a Carta Magna assegura as garantias do contraditório e ampla defesa aos litigantes e acusados, em geral, *verbis:*

> Art. 5º. [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa,

com os meios e recursos a ela inerentes;

O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna.

No caso em exame, contudo, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade no ato ora atacado.

Assim dispõe a Lei n. 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), aplicável ao caso por força da Lei Distrital n. 197/91:

> Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:
> [...]
> II - abandono de cargo;
> [...]
>
> 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que: (Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.97)
> I - a indicação da materialidade dar-se-á: (Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.97)
> a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; (Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.97)
> [...]
> II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. (Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.97)

Verifica-se que, para a configuração do delito de abandono de cargo público, além do requisito temporal caracterizado pela falta por mais de 30 dias ao serviço (elemento objetivo), é necessária a comprovação pela Administração do *animus abandonandi* (elemento subjetivo), ou seja, a demonstração da vontade do servidor em abandonar o cargo que ocupa.

O recorrente tece uma série de supostos vícios, bem como dissonância do acórdão recorrido com as provas e fatos dos autos.

Não obstante, conforme constou consignado no acórdão recorrido:

> [...] em março de 2008 foi instaurado um processo administrativo para apuração de abandono de cargo, em face da denúncia do Chefe de Gabinete do Secretário, local onde o impetrante encontrava-se lotado (fls. 71/186). Esse processo foi arquivado em março de 2009, sob o fundamento de que não restou comprovada a materialidade dos fatos (fls. 187).
> Em outubro de 2009 foi instaurado outro processo (fl. 234) para investigação de novo abandono de cargo, com a recomendação expressa da Assessoria Jurídico-Legislativa do Gabinete do Secretário de Saúde para que não se incluísse o período já investigado no processo anterior (fls. 232). A Comissão desse segundo processo opinou pela designação de nova comissão, tendo em vista o término do prazo legal para conclusão do processo, destacando, ao final do relatório, que o servidor acusado tumultuou os trabalhos da Comissão quando viajou para o exterior no curso do processo, muito embora não estivesse de férias ou em qualquer outro tipo de afastamento permitido em lei (fls. 329/339). No julgamento, o Secretário Adjunto de Saúde acolheu o relatório da Comissão e deixou claro que a apuração do possível abandono de cargo restringiu-se ao período compreendido entre março de 2008 a outubro de 2009 (fl. 347).
> Em julho de 2010, instaurou-se, então, o processo que culminou com a demissão do impetrante do cargo de médico (fls. 349/520), no qual se constata que o período considerado para fins de configuração do abandono de cargo foi janeiro de 2008 a junho de 2009.
> Portanto, não há falar em revisão de processo com agravação de penalidade, quando o intervalo de tempo apurado pela segunda e terceira comissões não se confunde com o apurado pela primeira comissão, que se restringiu ao período anterior à sua instauração.
> Prossegue o impetrante ainda argumentando que as ordens de serviços editadas para instauração do PAD, bem como as notificações/citações são nulas porque, não indicaram precisamente os fatos, o período das faltas que configuraram o abandono de cargo, nem a tipificação da infração a serem apurados.
> Em análise dos autos, verifica-se que o ato de instauração do Processo Administrativo faz referência ao processo 060.000770/08, nos quais consta a apuração e a indicação dos períodos de ausências do servidor ao serviço, documentos que permitem a delimitação objetiva do ilícito. Vê-se, inclusive, que, ao ser notificado, o servidor foi, advertido de que figurava como acusado em face de denúncia por abandono de cargo (fls. 250, 358 e 363).
> Portanto, a simples ausência dos dados alegados pelo impetrante no ato de instauração do PAD não leva à sua consequente anulação, uma vez que todas as informações estavam nos documentos do processo mencionado no ato de abertura, nos quais o impetrante deveria basear-se para apresentação de sua defesa. Dessa forma, não sendo apresentados os reais prejuízos, deve-se prestigiar o princípio pás de nullité sans grief,

ou seja, não demonstrado o efetivo prejuízo à defesa, não há que se falar em nulidade.
[...]
Consoante se verifica no termo de indiciamento, a indiciação do servidor baseou-se em diversos documentos, inclusive em provas colhidas nos processos administrativos anteriores, fato esse que não a invalida, já que não foram as únicas provas consideradas e mesmo porque a utilização de provas emprestadas é plenamente utilizada no âmbito administrativo e admitida pela jurisprudência e doutrina pátrias. Sendo certo que o servidor pôde contra-argumentar em sua defesa todas as provas colhidas nos autos, ficando, desse modo, preservado o principio do contraditório na hipótese.
[...]
Impende salientar que, as alegações atinentes à nulidade do processo administrativo disciplinar já foram, em parte, objeto de exame pelo Poder Judiciário, no bojo do Mandado de Segurança n. 2009.01.1.083140-7 e da ação Anulatória de Ato Administrativo n. 2009.01.1.198535-5, que tramitaram perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, tendo sido proferida sentença conjunta para ambos os processos, para rejeitar as alegações.
Interposto recurso de apelação, o Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento ao recurso, conforme ementa a seguir transcrita:
ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. MÉDICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. ASSIDUIDADE FUNCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTROLE JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.
Ao Poder Judiciário é permitido examinar a legalidade de processo administrativo disciplinar para apuração de fatos imputados ao servidor público. Não vislumbrando qualquer violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não há nulidade a ser proclamada. Não comprovada à violação de direito líquido e certo do impetrante, impõe-se a denegação da ordem pleiteada para fins de normalização do pagamento da remuneração.
(Acórdão n. 66 1433, 2009011083 140 7APC, Relator CARMELITA BRASIL, Revisor.- WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2a Turma Cível, Data de Julgamento: 13/03/2013, Publicado no DJe: 15/03/2013. Pág.: 236)
[...]
Por outro lado, destaca ainda o impetrante que não ficou comprovado o *animus abandonandi*, requisito essencial para configurar o abandono do cargo. Alega que antes da nomeação da última Comissão havia sido removido, o que configuraria perdão tácito pela Administração.
Com efeito, o fato de o servidor haver retornado ao serviço ou ter sido removido para outro local de trabalho não obsta a instauração do processo administrativo, exceto se já decorrido o prazo prescricional. A

simples remoção não pode, por si só, configurar o perdão das faltas não justificadas, como alega o impetrante, pois o Administrador tem a obrigação legal de apurar qualquer irregularidade que venha a ter conhecimento. Nesse ponto, importa salientar que na data da referida remoção, em 16.3.2010 (fls. 378), já existia um processo administrativo em andamento para apuração do abandono de cargo, cujo julgamento ocorreu em 1.7.2010, no qual ficou determinada a instauração de novo processo para investigação dos fatos, haja vista o término do prazo legal para conclusão do PAD (fls. 347). Portanto, a remoção antes da designação da última comissão apuradora não conduz à conclusão de perdão como quer fazer crer o impetrante.

O ânimo de, deliberadamente, abandonar o cargo deve ser inferido das atitudes do servidor e não por meio de simples negativa deste. Caso contrário, faltas injustificadas não poderiam configurar a falta grave, diante de mera afirmativa no sentido de que não tinha o servidor o *animus abandonandi*.

A própria Lei n. 8.1112/90, em seu artigo 138, define o abandono de cargo como sendo 'a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos' (sem grifo no original). Aqui é relevante esclarecer que não havendo motivos plausíveis para justificar as faltas ao serviço, caracterizado está o *animus abandonandi* [...]. No caso dos autos não se encontram elementos que justifiquem a ausência do servidor, ao serviço, forçoso que se conclua pela existência da intencionalidade exigida para a caracterização do abandono de cargo. Veja-se que as faltas do servidor são comprovadas nos documentos dos autos. Por exemplo, a fl. 368, relata-se que não foram encontrados registros de frequência do servidor no período de janeiro a dezembro de 2008 e janeiro a junho de 2010, faltas essas confirmadas pelo documento de fl. 374. As provas testemunhais também corroboram essas informações. A fl. 291, a Assessora Especial do Gabinete do Secretário de Saúde, local onde o impetrante estava lotado no período das faltas injustificadas, declarou que, desde agosto de 2008, quando começou a trabalhar no GABISES, até aquela data (dezembro/2009), o servidor acusado nunca se apresentou no gabinete e que desconhece a existência de produtividade do servidor. A fl. 290, o chefe de pessoal da SES/DE, ocupante deste cargo desde março/2008, atestou que foi informado pelo GAB/SES que o servidor mesmo lotado no setor não prestava serviço naquele local.

O servidor, em contrapartida, afirmou em seus depoimentos que fazia serviços externos e comparecia ao gabinete uma vez por mês para assinar as folhas de ponto, ressaltando que não havia registros escritos de suas atividades externas, pois as informações eram repassadas por meio telefônico (fis. 168/169). Disse também que fez atendimentos médicos na região rural de Planaltina, efetuados a pedido do Secretário de Agricultura Pecuária e Abastecimento da época, mas não há registros desses atendimentos em virtude das situações precárias em que foram realizados (fl. 306). Declarou que durante todo o período em que ficou lotado no GABISES ficou à disposição do Secretário recebendo ordens por telefone (fls. 438).

Vê-se pois que o servidor não tem nenhuma prova, seja documental seja

> testemunhal, de que tenha trabalhado durante todo o período investigado, fato que causa extrema estranheza, porquanto qualquer pessoa que efetivamente trabalhe em um órgão público vai ter algum tipo de registro do serviço realizado ou vai obter testemunhos de pessoas que a tenham visto trabalhar.
> Desse modo, o impetrante não logrou êxito em demonstrar que trabalhou no período apurado, tampouco a ausência do *animus abandonandi*, visto que não apresentou documentos que legitimassem suas faltas. Ao contrário, o fato de livre, voluntária e conscientemente ter como hábito comparecer ao local de serviço uma vez por mês apenas para assinar a folha de ponto, sem que haja nenhuma comprovação de serviço externo, demonstra claramente sua intenção de ausentar-se do serviço, ou de, no mínimo, assumir o risco de ser demitido.
> Ademais, um afastamento por mais de ano, quando a legislação estabelece mais de trinta dias como suficientes para ensejar a pena de demissão, foge totalmente dos limites da razoabilidade.
> Por fim, o impetrante assevera que o gozo de licença para tratamento de saúde impede a tramitação do PAD, tornando nulo o decreto de demissão publicado na vigência da licença.
> *In casu*, tal argumento não pode prosperar. Embora o impetrante estivesse de licença médica, atendeu à intimação e compareceu ao interrogatório (fls. 438) e apresentou defesa (fls. 443/451), ou seja, a licença não impediu que o impetrante praticasse os atos que lhe cabiam no PAD. Assim, apenas na hipótese de o tratamento de saúde do servidor causasse prejuízos à sua defesa é que se justificaria, uma possível suspensão da tramitação do processo administrativo, o que não ocorreu no caso.
> Nesse ponto, impende ressaltar mais uma vez que a nulidade do processo administrativo disciplinar somente deve ser declarada quando restar evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio pás de nullité sans grief, não demonstrado no caso em debate.
> Destarte, observa-se que o procedimento que concluiu pela caracterização de abandono do cargo por parte do impetrante, convergindo em sua demissão, obedeceu ao devido processo legal, a autoridade que impôs a penalidade é competente para tanto, foi oportunizado ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa, e a decisão foi suficientemente motivada.

Percebe-se, da minuciosa análise empreendida no âmbito da jurisdição *a quo*, que os fundamentos foram devidamente analisados e rebatidos.

Os documentos dos autos denotam que foi instaurado o devido processo administrativo disciplinar e que se apurou que o recorrente faltou injustificadamente por mais de 30 dias consecutivos ao serviço (não compareceu nem justificou ausência no período de janeiro de 2008 a junho de 2009 - e-STJ, fls. 465/466). Tal fato é

corroborado no memorando n. 735/2007-NP/SES, bem como em inúmeros documentos que demonstram a falta de frequência do servidor tanto na Secretário de Saúde do Distrito Federal como nas atividades exercidas junto à Secretária de Agricultura na área rural de Planaltina/DF.

O elemento subjetivo restou demonstrado, segundo conclusão no PAD, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pela própria ausência de documentação que justificasse as faltas.

Portanto, o recorrente pretende, tão somente, reinaugurar, na via mandamental, o debate acerca de questões fáticas apuradas na via administrativa disciplinar, o que desborda dos limites de cognição impostos, pois demandaria uma incursão aprofundada na situação fática. Sobre o tema:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. CONSUMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. AFRONTA NÃO DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.
> 1. Não obstante a inicial pretensão preventiva, por alegadas ilicitudes do PAD, a consumação do ato demissório transmuda a proteção em andamento para o fim repressivo, de afastar a demissão baseada em iguais fundamentos de ilegalidade
> 2. A alegada falta de isenção do Presidente da Comissão Processante exigiria prova clara, isto não se verificando das manifestações dos autos, nem cabendo nesta via dilação probatória.
> 3. A prorrogação do prazo da defesa em mais 10 dias, ao invés dos 20 solicitados pelo processado, devidamente motivada, é ato inclusive benéfico à melhor atuação da defesa e não seu cerceamento.
> 4. O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo (MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011). A atuação do Poder Judiciário circunscreve-se, nessas hipóteses, ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013).
> 5. Segurança denegada.
> (MS 14.589/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO,

julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.081 - DF (2014/0044515-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, impressionou-me, de início, a afirmação feita pelo ilustre advogado, da tribuna, e também constante do memorial que me chegou às mãos, no sentido de que teria existido anterior procedimento administrativo disciplinar, relativamente aos mesmos fatos.

Ocorre que, no voto, V. Exa. transcreve, a fl. 8, trecho do acórdão recorrido, em que fica claro que o segundo processo administrativo disciplinar foi instaurado relativamente a faltas em período diverso do primeiro.

Consta o seguinte:

> "Em março de 2008, foi instaurado processo administrativo para apuração de abandono do cargo, em face de denúncia do Chefe de Gabinete e do Secretário, local onde o impetrante encontrava-se lotado. Esse processo foi arquivado em março de 2009, sob o fundamento de que não restou comprovada a materialidade dos fatos.
>
> Em outubro de 2009, foi instaurado outro processo para a investigação de novo abandono de cargo, com a recomendação expressa da Assessoria Jurídico-Legislativa do Gabinete do Secretário de Saúde para que não se incluísse o período já investigado no processo anterior."

Fica claro, do acórdão recorrido, que os fatos que ensejaram a instauração do segundo processo administrativo disciplinar, contra o ora recorrente, foram diversos e referem-se a faltas injustificadas, relativas a período também distinto.

V. Exa. bem esclareceu que o *animus*, o elemento subjetivo do abandono ficou, no caso, bem demonstrado, especialmente quando, como destacou o Ministro Mauro Campbell Marques, no curso do segundo processo administrativo disciplinar, o ora recorrente viajou para o exterior, como se estivesse de férias, embora assim não estivesse, e não havia qualquer justificativa para esse afastamento.

Diante dessas ligeiras ponderações, não tenho dúvida em acompanhar o voto de V. Exa.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0044515-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 45.081 / DF**

Números Origem: 00074186620138070000 20130020066095 20130020066095RED 74186620138070000

PAUTA: 01/09/2015 JULGADO: 08/09/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDUARDO CALIXTO SALIBA
ADVOGADO	:	JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, pela parte RECORRENTE: EDUARDO CALIXTO SALIBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.